

TEXTO DE SUBSTITUIÇÃO

PROJETO DE LEI N.º 695/XIII/3.ª (PAN), PROJETO DE LEI N.º 703/XIII/3.ª (BE) e PROJETO DE LEI N.º 705/XIII/3.ª (PS) Reforça a proteção dos animais utilizados em circos

Artigo 1.º

Objeto

A presente lei reforça a proteção dos animais utilizados nos circos, nomeadamente quanto à sua detenção e determina o fim da utilização de animais selvagens.

Artigo 2.º

Âmbito

Para efeitos do presente diploma, as referências a animais selvagens reportam-se exclusivamente aos espécimes das espécies incluídas nas listas constantes do anexo I e do anexo II da Portaria n.º 86/2018, de 27 de março.

Artigo 3.º

Cadastro Nacional de Animais Utilizados no Circo

1 – Os promotores dos circos, responsáveis pela utilização dos animais são obrigados a registar os animais e a manter um registo, devidamente documentado, dos animais detidos e utilizados e, sempre que exequível devem os detentores identificá-los preferencialmente por meio de micro chip, podendo ser admitida marca auricular, tatuagem ou anilha e devendo o registo conter a seguinte informação:

- a) A identificação do promotor do circo e do detentor do animal, designadamente nome e morada;
- b) A identificação dos animais, nomeadamente o número de identificação, se aplicável, nome, espécie, raça, idade e quaisquer sinais particulares, sempre que aplicável;
- c) O número documento CITES, se aplicável;
- d) O número de animais por espécie;
- e) O movimento mensal, nomeadamente registos relativos à origem e às datas das entradas, nascimentos, mortes e, ainda, datas de saída e destino dos animais.

2 – É criado o Cadastro Nacional de Animais utilizados no Circo, que colige os dados referidos no número anterior, com atualização trimestral, mediante Portaria do Governo, a publicar no prazo de 180 dias após a publicação da presente lei.

Artigo 4.º

Registo Especial de animais selvagens

1. Após a entrada em vigor do Decreto-Lei previsto no artigo 14.º, os promotores e/ou detentores de animais para fins de utilização em espetáculos têm um prazo de 30 dias, sem prejuízo do disposto no artigo 7.º, para registar todos os animais que detenham, com indicação da identificação do detentor, do número de passaporte do animal anteriormente atribuído, identificação da espécie e idade devendo ser assegurado o tratamento destes dados.
2. Qualquer transmissão gratuita ou onerosa dos animais, falecimento ou nascimento deve ser comunicada num prazo de 48 horas, sem prejuízo da necessária obtenção de autorização prévia para a transmissão, quando obrigatória.
3. Em caso de falecimento de algum dos animais, o cadáver deve obrigatoriamente ser entregue nos serviços municipais da zona onde ocorreu a morte pelo respetivo detentor nos termos das normas aplicáveis.

Artigo 5.º

Portal

1. É criado um portal nacional de animais utilizados em circo para publicitar o registo de todos os animais declarados obrigatoriamente pelos promotores nos termos dos artigos 3.º e 4.º.
2. O Governo estabelece, por Portaria, as condições de funcionamento do portal e as regras de declaração de animais.
3. O portal contém, designadamente, informação sobre a espécie, a idade do animal, a data a partir da qual o animal foi mantido pelo circo e a identificação do respetivo responsável.

Artigo 6.º

Proibição de utilização de animais selvagens nos circos

1. É proibida a utilização de animais selvagens nos circos.
2. É igualmente proibida a captura e o treino dos animais referidos no n.º 1 com vista à sua utilização nos espetáculos aí referidos.
3. É admitida a utilização dos animais que não sejam considerados selvagens nos termos da presente lei, nomeadamente os de companhia e de pecuária.

Artigo 7.º

Regime transitório de utilização de animais selvagens

1. Os títulos válidos e em vigor que habilitem a utilização de animais selvagens caducam no prazo de seis meses após a data da entrada em vigor da presente lei, não podendo ser concedidas novas autorizações a partir do dia seguinte à entrada em vigor da presente lei, salvo o disposto no n.º 2 do presente artigo.
2. Os detentores dos títulos referidos no número anterior podem requerer uma licença transitória no prazo de seis meses após a data da entrada em vigor da presente lei, com um período de duração máxima de 6 anos, durante o qual deve ser fomentada, nos termos do artigo 9.º do presente diploma, a gradual cessação da utilização dos animais selvagens, sendo autorizada a utilização dos animais nesse período.
3. São indeferidos liminarmente todos os requerimentos pendentes para o mesmo efeito sendo, consequentemente, proibida a aquisição ou reprodução de espécies selvagens de qualquer tipo.
4. É proibido o abandono de qualquer animal selvagem utilizado anteriormente em espetáculos circenses.
5. Os proprietários dos circos, detentores dos animais, tratadores e demais pessoas ligadas aos circos têm o dever de colaborar com as entidades competentes na execução do disposto na presente lei.

Artigo 8.º

Apreensão de animais não declarados

1. Os animais encontrados em circo, que não tiverem sido declarados nos termos dos artigos 3.º e 4.º, ou sem licença válida nos termos do artigo 7.º, são apreendidos a fim de serem realojados ou recolocados em condições adequadas.
2. O promotor deve prestar toda a colaboração necessária à entrega dos animais.

Artigo 9.º

Programa de entrega voluntária de animais

- 1 – Compete ao Governo criar um Programa Nacional de Entrega Voluntária de Animais utilizados em circos.
- 2 – Os circos ou artistas proprietários de animais que pretendam proceder à entrega voluntária dos animais, devem manter a sua detenção responsável até que se providencie pela sua recolocação em centros de acolhimento adequados, dentro ou fora do país, que garantam o seu bem-estar de acordo com as características e necessidades biológicas e etológicas dos animais em causa.
- 3 – Os proprietários ou detentores de animais que optem pela entrega voluntária dos mesmos, ficam impedidos de adquirir novos animais da espécie dos que foram entregues, para utilização em circos.
- 4- É proibida a aquisição, captura e o treino de novos animais selvagens para utilização no circo, bem como o abandono dos anteriormente utilizados.

Artigo 10.º

Apoio à reconversão profissional

- 1 – Compete ao Governo criar uma linha de incentivos financeiros à reconversão dos trabalhadores das companhias de circo que voluntariamente entreguem animais que detenham e utilizem, em termos a regulamentar, no prazo de 180 dias após a publicação da presente lei.
- 2 – Compete ao Governo, através do Instituto de Emprego e Formação Profissional, desenvolver no quadro dos incentivos e apoios financeiros existentes, os adequados aos trabalhadores referidos no número anterior, nomeadamente, à reconversão e

qualificação profissional, bem como ações de formação profissional enquadradas no Sistema Nacional de Qualificações.

Artigo 11.º

Campanhas de sensibilização

O Governo promove campanhas de sensibilização junto dos circos para o cumprimento das normas de proteção dos animais estabelecidas na presente lei, e na demais legislação aplicável.

Artigo 12.º

Autoridades competentes e meios técnicos e humanos

1 – Compete ao Instituto de Conservação da Natureza e Florestas (ICNF) e à Direção Geral de Alimentação e Veterinária (DGAV), assim como aos órgãos das autarquias locais, designadamente aos médicos veterinários municipais e à polícia municipal, à Guarda Nacional Republicana (GNR) e à Polícia de Segurança Pública (PSP) assegurar a fiscalização do cumprimento das normas constantes na presente lei, sem prejuízo das competências atribuídas por lei ou das competências especiais que o Decreto-Lei previsto no artigo 14.º atribua a outras entidades.

2 – O Governo deve dotar as autoridades competentes referidas no número anterior com os meios necessários para a aplicação e fiscalização do cumprimento da presente lei, assim como da legislação de proteção dos animais em vigor, nomeadamente a estabelecida no Decreto-Lei n.º 276/2001, de 17 de outubro, com a redação que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 260/2012, de 12 de dezembro, alterada pela Lei n.º 95/2017, de 23 de agosto e procede à abertura de novos centros de recuperação de animais selvagens e ao reforço dos existentes.

Artigo 13.º

Regime contraordenacional

A violação do disposto nos artigos 3.º, 4.º, 6.º e 7.º, da presente lei constitui contraordenação punível nos termos do disposto no artigo 14.º do Decreto-Lei n.º 255/2009, de 24 de Setembro.

Artigo 14.º

Definição da entidade competente

Comissão de Cultura, Comunicação, Juventude e Desporto

Cabe ao Governo, no prazo de 180 dias, definir, por Decreto-Lei, a entidade responsável por:

- a) Assegurar, nos termos do n.º 2 do artigo 3.º, o registo e tratamento dos dados inscritos no Cadastro Nacional de Animais Utilizados no Circo;
- b) Assegurar, nos termos do artigo 4.º, o registo de todos os animais que detenham e o registo das comunicações de transmissão gratuita ou onerosa dos animais, falecimento ou nascimento;
- c) Proceder, nos termos do artigo 5.º, à criação, a gestão e a atualização do portal nacional de animais mantidos em circo;
- d) Efetuar, nos termos do n.º 1 do artigo 8.º, as apreensões dos animais encontrados em circo;
- e) Providenciar, no âmbito do Programa de Entrega Voluntária de Animais previsto no artigo 9.º, pela recolocação dos animais em centros de acolhimento.

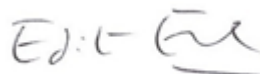
Artigo 15.º

Entrada em vigor

A presente lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Palácio de São Bento, em 25 de outubro de 2018

A Presidente da Comissão,



(Edite Estrela)